



PARECER N.º 241/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 172/2025 Dispõe sobre as denominações de vias públicas no Residencial Nova Alcântara, neste Município, como especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2025

I. INTRODUÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2025 tem por finalidade promover **exclusivamente ajustes de redação e adequação da técnica legislativa**, sem qualquer alteração de mérito, conteúdo material ou alcance normativo da proposição original. A matéria dispõe sobre a denominação de vias públicas situadas no Residencial Nova Alcântara, no Município de Apucarana, mantendo integralmente os logradouros, os homenageados e as descrições de localização já aprovadas no texto inicial.

O Substitutivo foi apresentado com o objetivo de aprimorar a clareza, a organização textual e a estrutura normativa do projeto, conferindo-lhe maior precisão e facilidade de interpretação, em consonância com as normas de técnica legislativa vigentes.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Verifica-se que a matéria encontra pleno amparo na competência legislativa municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O Substitutivo não inova no ordenamento jurídico, limitando-se a reorganizar o texto normativo para adequá-lo às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, especialmente no que se refere à clareza, precisão, ordem lógica e correta utilização de artigos, incisos e alíneas. Trata-se, portanto, de aprimoramento formal legítimo e plenamente admitido no processo legislativo.

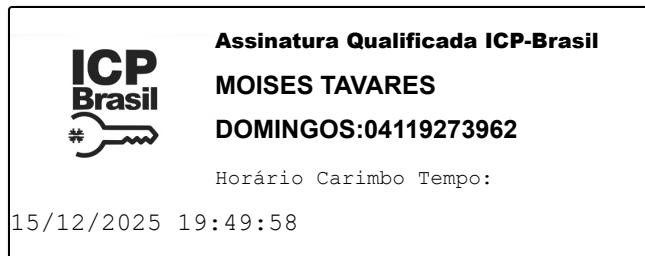
Sob o aspecto regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza a apresentação de substitutivos destinados à correção de redação e à melhoria da técnica legislativa, desde que preservado o mérito da proposição, requisito que se encontra plenamente atendido no presente caso.

Não se identificam vícios de iniciativa, afronta a princípios constitucionais ou incompatibilidades com a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual a matéria revela-se apta a prosseguir regularmente em sua tramitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação regimental, **opino de forma amplamente favorável** à livre tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2025 no âmbito desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 15/12/2025 às 19:47:26.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **a9cf22a9ba783938dd4d7201743441d9**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **130156**.